

São Paulo, 11 de julho de 2025.

À

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico – PEE 2025000055

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 1 de julho de 2025, ao Edital da licitação em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico – PEE 2025000055 tem por objeto contratação de **FORNECIMENTO E ENTREGA DE CADEIRAS PARA ATENDER AS UNIDADES DO SENAC SÃO PAULO**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

Insurge-se a impugnante com a exigência editalícia do Anexo II, onde há a menção de “marca/modelo sugerido” - EPSON WORKFORCE PRO WF-C5890. Alega que, apesar do modelo sugerido e constar do Edital a possibilidade de apresentar modelo “similar ou superior”, a forma como os requisitos técnicos foram redigidos, direciona o certame para um único fabricante e linha específica, restringindo a competitividade e o princípio da isonomia.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à**

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico – PEE 2025000047 tem por objeto contratação de **FORNECIMENTO E ENTREGA DE CADEIRAS PARA ATENDER AS UNIDADES DO SENAC SÃO PAULO.**

Pleiteia a Licitante impugnante a retificação do Edital, com a substituição da NBR 15878 pela NBR 13962, cuja norma estabelece requisitos gerais de segurança, estabilidade, resistência mecânica e durabilidade para cadeiras em geral de uso coletivo e individual, por entender que a aplicação da ABNT NBR 15878:2010 viola os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade, pois não se enquadra técnica e conceitualmente ao objeto da presente Licitação, por serem estes equipamentos de uso individual, eventual ou contínuo sem previsão de fixação ao piso, basculamento de assento ou configuração em auditórios.

Alega ainda que a exigência de apresentação simultânea do certificado de conformidade, emitido por organismo acreditado, e de relatórios

técnicos de ensaio fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que o certificado de conformidade válido dispensaria os relatórios de ensaio, já que o certificado goza de presunção de veracidade e abrange toda a cadeia de conformidade exigida pelo Inmetro, pleiteando que o Edital será alterado, de forma a admitir a apresentação exclusiva do Certificado de Conformidade de Marca como suficiente para a comprovação da conformidade técnica do produto, em substituição aos relatórios técnicos individuais.

Sobre a exigência da ABNT NBR 15878

A exigência da norma ABNT NBR 15878:2010 está prevista no Termo de Referência, tópico 8 – Relatórios Técnicos – Documentação Obrigatória, item 10, página 45. O referido item destaca que, *“no que se refere aos requisitos de resistência mecânica, estabilidade e durabilidade estrutural, considerando que se trata de mobiliário destinado a uso coletivo, com elevada exigência de desempenho”*, a escolha dessa norma visa assegurar a qualidade e a robustez do produto.

Essa diretriz reflete uma **decisão institucional do SENAC-SP**, pautada na necessidade de padronizar o desempenho do mobiliário em ambientes de uso coletivo intenso, como salas de aula e laboratórios. Ainda que a NBR 15878 trate originalmente de cadeiras tipo auditório, sua aplicação por **analogia funcional** é pertinente, considerando que o uso educacional demanda **nível semelhante de resistência e durabilidade**.

Além disso, a substituição da NBR 15878 pela NBR 13962 não se sustenta tecnicamente, uma vez que esta última estabelece critérios mais genéricos e de menor rigor, podendo comprometer a confiabilidade estrutural do mobiliário no contexto pretendido.

Cabe ressaltar que a alegação quanto à inexistência de laboratórios acreditados para essa norma não inviabiliza a exigência, pois não há impedimento técnico ou jurídico para sua aplicação, especialmente quando motivada pelo interesse na obtenção de mobiliário de qualidade superior.

Sobre a exigência cumulativa de Certificado de Conformidade e Relatórios Técnicos

Dispõem o tópico 8, item 10, pág 45, do Edital que:

“10) Certificação de Assentos (NBR 15878)

Para os itens 04 e 05 (cadeiras fixas empilháveis), na ausência de norma brasileira específica aplicável a cadeiras corporativas fixas, será obrigatória a adoção dos parâmetros técnicos estabelecidos na norma NBR 15878, no que se refere aos requisitos de resistência mecânica, estabilidade e durabilidade estrutural, considerando que se trata de mobiliário destinado a uso coletivo, com elevada exigência de desempenho.

O fornecedor deverá apresentar laudo técnico ou relatório de conformidade, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro ou por profissional legalmente habilitado, atestando que as cadeiras suportam carga estática mínima de 130 kg distribuída no assento, além de atenderem aos critérios de resistência a impacto e simulações de carga dinâmica.”

O citado Termo de Referência do Edital estabelece que o fornecedor deverá apresentar **laudo técnico ou relatório de conformidade**,

emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro ou por profissional legalmente habilitado, atestando que:

As cadeiras suportam carga estática mínima de 130 kg distribuída no assento; e

Atendem aos critérios de resistência a impacto e simulações de carga dinâmica.

Nesse sentido, é importante esclarecer que o **Certificado de Conformidade não substitui os relatórios técnicos**, pois se trata de um documento-síntese. Já os relatórios detalham os métodos, limites, tolerâncias e resultados dos ensaios realizados, oferecendo **base técnica objetiva** para análise e controle de qualidade pela Administração.

Além disso, a exigência de ambos os documentos é prática recorrente e visa coibir fraudes documentais, além de **viabilizar auditorias futuras e aumentar a rastreabilidade dos testes realizados**, conforme preceituam os princípios da eficiência, segurança e legalidade.

Portanto, a exigência cumulativa está **juridicamente respaldada e tecnicamente fundamentada**, garantindo maior segurança no julgamento e na fiscalização contratual.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica os pontos elencados na impugnação ofertada pela



empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME**, relativas ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico – PEE 2025000055.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO